



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.721846/2010-10
ACÓRDÃO	2001-007.855 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CASSIO MUNIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

PAF. NULIDADE DA AUATUAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por meio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras extratos bancários independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário, ao teor da LC nº 105/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 340/373):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 290/298, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário 2005 e 2006 e exercícios 2006 e 2007, no valor total de R\$ 224.535,99, assim composto:

Imposto	R\$ 101.488,31
Juros de mora (calculados até out/2010)	R\$ 46.931,45
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 76.116,23

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, conforme pormenorizado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 300/305 e na Descrição dos Fatos de fls. 295/297.

Do procedimento fiscal descrito no Termo de Verificação Fiscal, deve ser destacado que:

- a presente fiscalização teve início após ter-se constatado em outra ação fiscal que **o interessado era co-titular com o Sr. Adelino Fernandes Valente nas contas abaixo listadas, nos anos-calendário de 2005 e 2006:**

Instituições Financeiras	Agência	Conta-Corrente	Conta-Poupança
Banco da Amazônia	122-8	000.700-0	
Banco da Amazônia	122-8	000.707-8	

Instituições Financeiras	Agência	Conta-Corrente	Conta-Poupança
Banco Bradesco	2228-4	10500-7	
Banco Bradesco	2228-4		10500-7
Banco Bradesco	784-6	10500-7	
Banco Bradesco	784-6		10500-7
Banco Bradesco	3320-4	307-7	
Banco Bradesco	3320-4		307-7

- foi aberto o MPF relativo **ao contribuinte Adelino Fernandes Valente** para verificação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos Exercícios 2006 e 2007;

- no presente processo, foram **ocultadas das intimações e respostas do contribuinte Adelino Fernandes Valente as informações de terceiros envolvidos na fiscalização;**

- em 11/09/2009, o contribuinte Adelino Fernandes Valente foi cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 19/21 (AR à fl. 22), através do qual foram solicitadas:

i) cópias de extratos bancários de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras existentes em seu nome e no de dependentes em instituições financeiras relacionadas no Termo, e em outras porventura existentes, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006; bem como comprovação através de documentação hábil e idônea da origem dos recursos depositados nas instituições financeiras nas quais possuía contas bancárias **e informações acerca de co-titulares nas contas bancárias.**

- foi solicitada pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente dilação do prazo para apresentação de documentos em função da greve dos bancos, tendo sido deferido o pedido;

- nova solicitação de dilação de prazo para apresentação de documentos foi requerida pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente e indeferida pela fiscalização;

- **os extratos bancários foram solicitados diretamente às instituições financeiras conforme Requisição de Informações de Movimentação Financeira** (fls. 23/194);

- do exame da documentação enviada, verificou-se a existência de contas bancárias **em que o contribuinte Adelino Fernandes Valente possuía co-titulares;**

- foi lavrado Termo para que o contribuinte Adelino Fernandes Valente prestasse esclarecimentos acerca da origem dos créditos nas contas bancárias (fls. 195/201);

- intimado a prestar informações (fls. 202/206), em 04/01/2010 (AR à fl. 208), o interessado enviou resposta com justificativas e cópias simples de documentos (fls. 209/273);

- o contribuinte Adelino Fernandes Valente respondeu à intimação às fls. 274/281, alegando, em síntese, que:

i) devido ao tempo decorrido, encontrou dificuldades para relembrar os itens questionados;

ii) como a documentação solicitada e as instituições financeiras situam-se em outras localidades, teve dificuldades em fornecer a resposta;

iii) possui várias contas bancárias que aparentemente demonstram movimentação expressiva, porém são recursos próprios, oriundos de sua Pessoa Jurídica, ou da atividade rural, aplicados em suas contas bancárias com a finalidade de obter uma melhor rentabilidade;

iv) que fez empréstimos em nome de uma entidade para cobrir prejuízos de outra, porém a movimentação efetuada entre as contas já sofreu tributação;

v) as contas conjuntas com o Sr. João Cássio Muniz, do Banco da Amazônia, foram abertas para dar suporte aos movimentos realizados pela fazenda.

- para os anos-calendário de 2005 e 2006, foram relacionados os objetos do lançamento, numerados em tabelas (vide fls. 302/304), tendo sido excluídos, com base nos extratos

bancários e na resposta apresentada, alguns depósitos relativos a cheques devolvidos, empréstimos, estornos ou movimentação entre contas da mesma titularidade;

- das tabelas de fls. 302/304, foi salientado pela fiscalização:

Créditos da Conta Poupança nº 10500-7, Agência nº 2228-4, conjunta com Adelino Fernandes Valente - Banco Bradesco (fl. 74)

- com relação à justificativa do interessado de que o crédito se refere ao cheque nº 311577 da conta corrente nº 07.700.0 do Banco da Amazônia, entendeu a fiscalização que, pelo histórico do extrato, o depósito foi efetuado em dinheiro (fl. 74);

Créditos da Conta Corrente nº 10500-7, Agência nº 7846-6, conjunta com Adelino Fernandes Valente - Banco Bradesco (fls. 42 a 63)

- com relação à justificativa do interessado de que o crédito se refere à venda de bovino, conforme Nota Fiscal nº 10, entendeu a fiscalização que a citada nota (fl. 360), emitida em 15/06/2005, ampara uma transação no valor de R\$ 3.840,00, não sendo hábil para esclarecer o depósito em questão, representando, desta forma, um depósito de origem não comprovada;

- para coleta de maiores informações, foi emitida diligência à empresa Rondofrigo, entretanto, a correspondência foi devolvida (fls. 286/289).

Créditos da Conta Poupança nº 10500-7, Agência nº 784-6, conjunta com Adelino Fernandes Valente - Banco Bradesco (fls. 64 a 66)

- com relação à afirmação do interessado de que créditos correspondem a recursos próprios, entendeu a fiscalização que não foi apresentada documentação comprobatória que justificasse o alegado;

- com relação à justificativa do interessado de que crédito corresponde à venda de um apartamento, não foi juntada nenhuma documentação comprobatória.

Créditos da Conta Poupança nº 307-7, Agência nº 32204, conjunta com Adelino Fernandes Valente - Banco Bradesco (fls. 91 a 94)

- com relação à afirmação do interessado de que créditos correspondem a valores que possuía em domicílio, conforme sua DAA, concluiu a fiscalização que não foi apresentada documentação comprobatória que justificasse o alegado;

- com relação à afirmação do interessado de que créditos correspondem à transação efetuada com a empresa Incorp. e Participações De Valente Ltda., concluiu a fiscalização que não foi apresentada documentação que comprovasse a transação;

- com relação à afirmação do interessado de que créditos correspondem à devolução de empréstimo efetuado à empresa Incorp. e Participações De Valente Ltda., concluiu a fiscalização que não foi apresentada documentação que comprovasse a transação;

- com relação à justificativa do interessado de que créditos correspondem a recursos próprios, concluiu a fiscalização que não foi apresentada qualquer documentação;

- com relação à justificativa do interessado de que créditos correspondem a produtos negociados da fazenda, destacou a fiscalização que nenhuma documentação foi apresentada;
- para coleta de maiores informações, foi emitida diligência à empresa Imcompal Comercial Ltda., entretanto, a correspondência foi devolvida (fls. 282/285);
- há valor relativo a crédito não justificado pelo interessado;
- com relação à justificativa do interessado de que crédito corresponde à *“valor depositado pela Fabluz Promoção E. Ltda...!!!”*, concluiu a fiscalização que não houve a juntada da documentação comprobatória do alegado.

Assim, conforme legislação de regência da matéria, foi apurada a **Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no valor total de R\$ 275.102,07, no período base 2005, e R\$ 93.946,33, no período base de 2006.**

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se às fls. 290/291 e o de multa e juros de mora à fl. 292.

Cientificado do lançamento em 19/11/2010 (AR à fl. 335 e histórico do objeto dos Correios à fl. 336), o interessado apresentou impugnação em 16/12/2010, às 312/327, na qual foi contestado integralmente o lançamento.

Foi alegado em síntese que:

- o lançamento merece ser reformado;

I - Síntese Fática

- discorre acerca do procedimento fiscal;
- o indeferimento do novo pedido de dilação de prazo feito pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente, cerceou a defesa do autuado, fato que levou à quebra do seu sigilo fiscal, por meio de RMF;
- com as justificativas apresentadas *“a autoridade seguiu a identificar a movimentação discricionariamente apontada, e ainda, a supostamente justificá-los, item a item, com fundamentação legal ordinária, os quais entende, em sua maioria, desprovidos de comprovação idônea, e, portanto, passíveis de tributação de multa e juros de mora”*;
- conforme procuração anexada, os dados do processo administrativo fiscal em face do contribuinte Adelino Fernandes Valente, mesmo que sob sigilo, foram utilizados na presente defesa, com a sua devida concordância, *“possibilitando a autoridade fiscal julgadora para dele fazer uso, se necessário”*;

II – Direito

- o auto de infração padece de razão jurídica para a devida continuação do ciclo de positividade jurídica, pois não houve, para todos os efeitos legais, o devido acréscimo de renda e ganho de capital necessários para a tributação por meio de lançamento de ofício relativo ao IRPF, com juros e multa de mora;

- se houve, de fato, ganho de riqueza nova, essa foi devidamente comprovada e demonstrada na Declaração de Ajuste Anual (DAA);

- portanto, deve ser declarado nulo o lançamento, ou senão, reapreciado;

a) Quebra de Sigilo Bancário

- impugna-se a forma como foi realizada a quebra do sigilo bancário, determinando-se a revisão da necessidade e eventuais ilicitudes ou vícios de formalidades materiais ou formais;

- a matéria encontra respaldo na Constituição Federal e deve ser abordada em atenção ao devido cumprimento legal, face aos princípios do direito administrativo e garantias fundamentais constitucionais;

- mister é a impugnação da quebra do sigilo fiscal em face de sua desnecessidade frente a regular DAA, conforme se demonstrará, a inexistência de acréscimo de riqueza e desnecessidade de multa e juros, enquanto normas acessórias;

b) Nulidade das Intimações

- impugna-se a forma pela qual se realizaram as intimações, uma vez que o interessado só tomou ciência do processo por terceiros, em desobediência à formalidade exigida;

- o Aviso de Recebimento confirma que alguém recebeu o correio, mas padece de melhor segurança jurídica com relação ao recebimento da intimação em si;

- foi cerceado o direito de ter sido notificado pessoalmente, perante a autoridade fiscal, incorrendo em prejuízo na contagem do seu prazo para recurso;

- o aviso de recebimento confirma que alguém recebeu a correspondência, mas padece de maior segurança jurídica com relação ao recebimento da intimação em si;

- em um processo administrativo que envolve uma alta tributação, *“demandar pela intimação por correio, porém acompanhada de pedido comparecimento do contribuinte perante à Receita Federal, é mister”*;

- ainda, deveria ter sido cientificado pessoalmente do auto de infração, sob pena de extravio e violação da segurança jurídica necessária a um processo como este;

c) Retirada de Lucros da Empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda.

- deve ser considerado que o contribuinte Adelino Fernandes Valente realizava periodicamente depósitos de seus lucros nas contas correntes, fato que foi abordado e demonstrado na defesa de seu processo administrativo fiscal;

- do exame dos documentos juntados no processo fiscal do contribuinte Adelino Fernandes Valente, em especial dos Livro Caixa e Razão, observa-se que, como sócio majoritário e administrativo, retirou da empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda., durante o período investigado, quantias que abarcam o crédito financeiro depositado em suas contas e constantes do auto de infração;

- às fls. 396 do processo fiscal do contribuinte Adelino Fernandes Valente, vê-se que foi repassado para o referido contribuinte, sob a forma de lucro, o montante de R\$ 509.000,00, livre de tributação, devidamente escriturado;

- tal valor, depositado em conta corrente e de poupança do contribuinte Adelino Fernandes Valente, em conformidade com a legislação tributária do IRPJ, em se tratando de regime de lucro real, não deve, sob pena de ocorrência de *bis in idem*, subsumir-se ao IRPF;
- nesta esteira, no ano calendário de 2006, foi retirado o montante de R\$ 194.960,92 da referida empresa, comprovando, mais uma vez, saques em dinheiro em favor do contribuinte Adelino Fernandes Valente que foram deslocados para suas contas correntes;
- portanto, tem-se o valor de R\$ 703.960,92 movimentados do caixa da Pessoa Jurídica para o contribuinte Adelino Fernandes Valente;
- a retirada da empresa como lucro ou empréstimo é livre da incidência de imposto de renda, o qual já foi devidamente tributado na fonte;
- não se trata de riqueza nova, uma vez que as retiradas foram feitas conforme a lei, não houve ganho de capital nem materialidade pra a incidência de tributo;
- deve ser incluído, ainda, o montante de dinheiro declarado que o contribuinte Adelino Fernandes Valente confirma ter em sua residência, no valor de R\$ 170.254,00 (em 2005) e, no valor de R\$ 202.365,00 (em 2006);
- *“são inúmeros os depósitos em dinheiro nas contas do contribuinte em questão que são de sua autoria, os quais estão sendo considerados riqueza nova”*;
- entender de forma diferente é violar os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais, econômicas e financeiras;
- ademais, condicionar novamente estes valores à nova tributação, sem falar na cobrança de multa e juros enquanto normas acessórias, viola os princípios da legalidade e da presunção de inocência, uma vez que não existe lei que determine ao contribuinte a identificação de todo depósito em conta corrente, sendo que a aplicação defendida pela doutrina se dá no campo probatório;
- conforme presunção de inocência, o ônus de provar a veracidade dos fatos que são imputados ao interessado é do Fisco e se permanecem dúvidas após a apreciação das provas produzidas, deve a questão ser decidida em favor do contribuinte;
- se o Fisco dispõe de meios para obter os extratos bancários, por meio de quebra de sigilo fiscal, por que não obteve as cópias microfilmadas dos cheques depositados na conta corrente do contribuinte Adelino Fernandes Valente para definir, com exatidão, a origem dos eventos financeiros?
- ademais, conforme Livros Caixa, somado aos Livros Caixa da fazenda do contribuinte Adelino Fernandes Valente, os valores declarados de imposto de renda são fidedignos à variação de riqueza encontrada nas suas contas correntes e em suas demais propriedades;
- outrossim, observa-se no Termo de Verificação Fiscal do processo do contribuinte Adelino Fernandes Valente que há inúmeros depósitos de dinheiro em seu favor, demonstrando o já alegado e explicado: que os valores pertencem ao contribuinte Adelino Fernandes Valente, depositados em suas contas correntes, conforme art. 807 do RIR e art. 10 da Lei nº 9.249/1995;

- desta maneira, imputar ao co-titular a tributação destes valores não é só indevido, como ilegítimo, *“pois foi omissso em sua movimentação, tornando inexigível o crédito tributário em questão. Portanto, requer-se a nulidade do processo administrativo fiscal”*;

d) Venda de Imóvel – Inexistência de Acréscimo de Renda ou Ganho de Capital

- houve, de fato, a venda de apartamento para Maria Helena Corrêa, conforme documentos anexados e justificado pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente no decorrer do processo administrativo fiscal;

- na DAA do Exercício de 2004 do contribuinte Adelino Fernandes Valente houve a transferência de imóvel deste para sua empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda., assim descrito:

Participação de 50% no capital social da empresa Incorporações e Participações De Valente Ltda., CNPJ 05558894/0001-53, fundada em 06/01/2003 em Curitiba PR transferido imóveis para empresa em 2004 no valor de R\$ 78.500,00, alteração de contrato em 2005.

- as transferências foram devidamente averbadas na escritura, de matrícula nº 34.616, junto ao cartório de Registro de Imóveis de Curitiba-Paraná;

- portanto, comprovam-se as transações no valor de R\$ 75.000,00, prevista na conta poupança nº 10500-7, Agência 784-6 do Banco Bradesco, e ainda, de R\$ 15.000,00 no Banco Real, conta corrente nº 05713743, Agência 0355, em favor do co-titular, jamais do presente impugnante, fato que leva à nulidade do auto de infração;

- se entender por devida a tributação do ganho de capital relativa ao imóvel em questão, deve-se aplicar a alíquota mais favorável ao contribuinte Adelino Fernandes Valente e vigente à época, a qual estipula a alíquota de 15%;

- por estas razões, pede-se a nulidade do presente auto de infração, ou senão, a reapreciação do crédito tributário a ser constituído;

e) Fazenda Império

- o Livro Caixa da fazenda do contribuinte Adelino Fernandes Valente não foi analisado com a devida atenção, *“fato que leva a impugnação da sua omissão na análise do crédito tributário a ser constituído ainda sem definitividade e do alegado acréscimo de riqueza”*;

- houve grandes somas de transferências entre as contas correntes do contribuinte Adelino Fernandes Valente, frente aos prejuízos comprovados, que não só demandaram empréstimos, como depósitos em dinheiro;

- em acréscimo ao princípio da inocência, se o contribuinte Adelino Fernandes Valente faz empréstimo para resguardar a saúde financeira da sua fazenda, por quais motivos utiliza a mesma conta para omitir riquezas novas?

- *“explica-se simplesmente que as contas justificam o faturamento e disponibilidade financeira, porvir, e não disponibilidade econômica de fato”*;

f) Movimentação Financeira Tributada

- impugna-se a seleção de eventos com a qual se realizou o arbitramento pela fiscalização;
- após análise dos processos de ambos contribuintes, a autoridade autuante não esgotou as possibilidades de fiscalização para saber se todos os eventos financeiros eram passíveis de tributação, demonstrando cerceamento do direito de defesa e, *“por consequência, na necessidade da nulidade do auto de infração de ambos, uma vez que fatos e eventos escaparam ao crivo do processo administrativo, quando poderiam ter sido conhecidos”*;
- se se pode determinar com precisão quem realizou os depósitos, pode-se concluir pela ilegitimidade do presente impugnante com relação à movimentação financeira;
- vale dizer que a fiscalização poderia ter solicitado a cópia dos microfimes dos cheques na oportunidade em que requereu os extratos bancários, ou qualquer outro comprovante que pudesse contribuir com as alegações dos contribuintes;
- desta maneira, requer-se o cancelamento do lançamento, em face dos vícios materiais e formais;

g) Multa de Caráter Confiscatório

- refuta-se a imposição sancionatória, vez que excede a natureza educacional da multa e toma o viés de confisco, violando preceito constitucional e garantias fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa;
- exige-se a diminuição para patamares razoáveis da multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, por ser de caráter confiscatório e não educacional;
- uma vez que o art. 59 da Lei nº 8.383/1991 prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, e analisando-se os art. 106 e 112 do CTN, entende-se que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte;
- entendendo que há inúmeras previsões legais que possibilitam a diminuição da multa de caráter confiscatório, a exemplo do art. 84 da Lei nº 8.981/1995, com fundamento no princípio da segurança jurídica, da presunção de inocência, da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, deve-se aplicar o art. 112 do CTN em favor do interessado para patamares mínimos;

h) Juros de Mora

- necessitam de reparos os juros de mora, os quais se demonstram ilegais e deveras exagerado;
- por fim, requer o interessado a expedição de ofício aos bancos em que possui conta para solicitar os cheques microfilmados, com o intuito de comprovar a origem dos depósitos, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NOTIFICAÇÃO VIA AVISO POSTAL.

Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF.

A RMF é procedimento que objetiva viabilizar o ato fiscalizatório e deve seguir as exigências previstas na legislação tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADES.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários não se confunde em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica das disponibilidades anteriores como saldo de caixa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Não há de ser acatada a alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a valores que teriam sido recebidos a título de lucros distribuídos (rendimentos isentos)

quando as provas constantes dos autos não atestam ter havido a efetiva distribuição, na forma prevista na legislação, mormente quando tal fato não foi consignado nem nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) entregues, nem nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregues pela pessoa jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a receita da atividade rural deve apresentar correlação de data e valor com os depósitos existentes em conta corrente e estar comprovada por documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado da decisão, em 11/06/2015 (fls. 378), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/07/2015, recurso voluntário (fls. 382/402), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – Síntese Fática; II – Das razões de reforma do acórdão *a quo*: II.I – Do pedido “e” da impugnação à Câmara Julgadora - Não conhecimento/nulidade de julgamento; II.II – Da presunção legal - Extratos bancário enquanto único indício de prova - Inconstitucionalidade/ilegalidade; II.IV – Patrimônio a descoberto - Vício material - enquadramento equivocado do artigo 42 da Lei 9.430/1996; II.V – Quebra de sigilo bancário; II.VI – Multa de caráter confiscatório; II.VII – Dos juros de mora; II.VIII – Da sustentação oral; III – Quebra do sigilo bancário – Descumprimento de ordem judicial – Cerceamento de defesa – Falta de motivação – Inconstitucionalidade da lei complementar 105/2001 (Quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial): III – a – Descumprimento judicial; III – b – Cerceamento do direito de defesa – Falta de motivação; III – c – Ausência de autorização judicial; IV – Violação do art. 52, inciso XXXVI, da Constituição Federal – Irretroatividade da LC 105; V – Mérito – Presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 – Justificativa para os depósitos; V – Justificativa dos Depósitos. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a) o conhecimento do recurso; b) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade de julgamento por não conhecer de todos os

pedidos da impugnação; c) no mérito, a anulação da autuação, a respeito da presunção legal e do equívoco no enquadramento legal, posto se tratar o presente caso de patrimônio a descoberto; d) a redução da multa a patamares mínimos, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial; e) a substituição da taxa SELIC por outra menos onerosa; f) a intimação do contribuinte para realização sustentação oral, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa; g) sejam oficiados os bancos em que o autuado possui contas, para trazer aos autos cópia dos comprovantes de depósito/cheques microfilmados, visando a comprovação da origem dos depósitos, sob pena de cerceamento de defesa.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 403/408.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores de R\$ 275.102,07 (AC/2005) e R\$ 93.946,33 (AC/2006), apurada em sede de verificação das obrigações tributárias relativas aos exercícios de 2006 e 2007, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 101.488,31, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 340/373) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no termo de verificação fiscal (fls. 290/305), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações preliminares e meritórias suscitadas na peça impugnatória, as quais foram detidamente

apreciadas pela DRJ/RJ1 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 355/368), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da sujeição tributária passiva

Destaca o interessado que como se pode determinar com precisão quem realizou os depósitos, pode-se concluir pela sua ilegitimidade com relação à movimentação financeira.

Do exame dos autos, adianta-se que **não restou comprovada a insujeição tributária passiva do interessado**, todavia é oportuno que tal matéria seja analisada adiante, após a consignação de esclarecimentos meritórios, especialmente quanto à legislação que suporta o lançamento de omissão de rendimentos oriundo de depósitos bancários de origem não justificada.

Sigilo Bancário e RMF

No que concerne à obtenção dos dados relativos à movimentação bancária, o art. 38 da Lei nº 4.595/1964, **já autorizava a ação fiscal**, conforme se depreende de sua leitura:

“Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e **registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente**.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (grifos acrescidos)

Constata-se que o texto legal enumerava apenas dois requisitos para permitir ao Fisco o exame de documentação bancária: a existência de um processo instaurado e a manifestação da autoridade competente, considerando-os indispensáveis. **Não há exigência de autorização, seja do próprio contribuinte, seja judicial**.

Com efeito, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, **estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras**, tanto que apresentam regularmente declarações de ajuste, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que podem ser-lhes exigida a documentação comprobatória.

Pode ocorrer, no entanto, de o contribuinte negar-se a apresentar tais comprovantes, ou até mesmo nem os possuir, restando ao Fisco buscá-los nas instituições onde se deram as

transações. Assim, o fornecimento de informações por instituições bancárias vem apenas **substituir o dever ao qual estão sujeitos os contribuintes, por lei**. Admitir o contrário implicaria autorização ao contribuinte de nem mesmo apresentar a declaração de ajuste, alegando o sigilo e a privacidade de suas transações.

Além disso, o art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN) já obrigava as instituições financeiras a prestarem informações ao Fisco:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
(...)”

Observe-se ainda que, assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, não só em virtude do sigilo bancário, mas em função de um manto maior, que é o sigilo fiscal. **O mero repasse dos dados à Receita Federal pelo banco não infringe este dever. A transferência destas informações a terceiros é que significaria a quebra do sigilo.** Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte. **O segredo, portanto, permanece intocado.**

De qualquer maneira, cumpre notar que o art. 38 da Lei nº 4.595/1964 foi posteriormente substituído, no que se refere às investigações fiscais, pelo art. 8º da Lei nº 8.021/1990, *in verbis*:

“Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento deste prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.”

Ressalte-se que a utilização do dispositivo legal supramencionado pelas autoridades administrativas, além de correta, **era obrigatória**, em razão do caráter vinculado de sua função, sendo improfícuas as arguições sobre a sua inaplicabilidade em função de não ser lei complementar.

In casu, entretanto, a fiscalização teve início **após** a edição do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que mais uma vez promoveu substancial alteração naquela matéria, dispondo, *ipsis litteris*:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.**

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

(...)

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, que estabeleceu uma série de procedimentos a serem observados pelo Fisco, quando da obtenção dos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, do qual transcrevem-se os seguintes:

"Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(...)

Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

"Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 'caput' do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

(...)

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF."

(...)

"Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente." (grifos acrescidos)

Pois bem. O contribuinte Adelino Fernandes Valente, em 11/09/2009 (fl. 22), quando cientificado do Termo de Início de Fiscalização, foi intimado a fornecer seus extratos bancários, dentre outros documentos, no prazo máximo de 20 dias (fls. 19/21).

Conforme autos do processo do contribuinte Adelino Fernandes Valente, em resposta, foi comunicado à autoridade fiscal que os extratos já haviam sido solicitados às instituições financeiras, porém, em virtude da greve dos bancos, a apresentação dos documentos poderia atrasar, razão pela qual foi solicitada prorrogação do prazo para apresentação de documentos (fl. 21 do processo nº 10980.724488/2010-10).

Foi deferido o pedido à fl. 21 do processo nº 10980.724488/2010-10 e concedido novo prazo até 16/10/2009.

Ato contínuo, em 09/10/2009, asseverou o contribuinte **Adelino Fernandes Valente** que, em função da greve dos bancos e de viagem particular agendada, nova prorrogação de prazo seria necessária (fl. 22 do processo nº 10980.724488/2010-10).

Decidiu a autoridade fiscal por indeferir o pedido de prorrogação (fl. 22 do processo nº 10980.724488/2010-10).

Isto posto, da apreciação dos documentos acostados aos autos, entende-se que, em virtude das dificuldades enfrentadas, relatadas pelo contribuinte **Adelino Fernandes Valente**, em conseguir junto à instituição bancária as informações solicitadas no Termo de Intimação, especialmente em função da greve e de viagem particular agendada, **as informações foram solicitadas diretamente às instituições financeiras, através de RMF (fls. 23/194).**

Como havia procedimento aberto e motivação na RMF de fl. 23, **não se vislumbra vício no ato administrativo adotado.**

Dito isto, passa-se ao exame do mérito.

Do mérito

No que diz respeito à matéria em tela, tendo em vista o teor da impugnação apresentada pelo contribuinte, faz-se necessário traçar um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários.

A norma que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021/1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

(...)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente, que na vigência da Lei nº 8.021/1990, o fator que permitia presumir a renda omitida **eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.**

Porém, a partir de 01/01/1997, **a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei supramencionada**, com a edição da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, lastreou a autuação ora em análise, relativa aos anos-calendário de 2005 e 2006, e que assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Nesse mesmo sentido, é disposto no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Da análise dos dispositivos normativos reproduzidos, conclui-se que a tributação com base em depósitos bancários deriva de presunção legal. A Lei nº 9.430/1996 dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, **cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos.**

Saliente-se que, sendo o fato gerador do imposto de renda justamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme determina o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), uma vez caracterizada a aquisição de renda, ainda que por presunção estabelecida em lei, já que se trata de rendimentos omitidos, **resta comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo.**

Deve ser registrado que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, **mas a omissão de rendimentos por eles representada.** Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, transforma-se na prova da omissão de rendimentos, **quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.**

Assim sendo, cabe ao Fisco **comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção**. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se à renda omitida, deve o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, apresentar os documentos que venham a comprovar inequivocamente possuir os depósitos bancários origem já submetida à tributação ou não tributável. **É dever do contribuinte demonstrar a origem de cada um dos depósitos ou então arcar com o peso da presunção**. Tal ônus, repete-se, decorre da lei.

(...)

Traz-se, por fim, o entendimento esposado na Súmula nº 26, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 **dispensa** o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através das operações financeiras objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

Neste contexto, note-se que a autoridade fiscal aplicou corretamente a hipótese prevista no já transcrito parágrafo 6º, do art. 42, da Lei 9.430/1996, **atribuindo ao impugnante a metade dos rendimentos apurados, ou seja, a parcela de 50%, correspondentes a sua participação nas contas mantidas em conjunto com o contribuinte Adelino Fernandes Valente**.

Ainda, em decorrência de tal procedimento, a fiscalização salienta no Termo de Verificação Fiscal que foram **excluídos do lançamento depósitos relativos a cheques devolvidos, empréstimos, estornos ou movimentação entre contas da mesma titularidade** (fls. 301/302).

Para comprovar que a origem dos recursos decorre de rendimentos já declarados, deveria o interessado demonstrar, de forma concreta e individual, amparado por provas hábeis e idôneas, a relação entre aqueles valores já oferecidos à tributação ou isentos e os depósitos objeto do lançamento, devendo ser destacado que alegações genéricas, vinculadas à natureza das atividades do interessado, ou tentativas de justificar depósitos agrupados por via de documentos também agrupados, não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção. Em regra, **ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos, de forma individualizada, ou então deve arcar com o peso da presunção legal**. Tal ônus, conforme já mencionado, decorre da lei, e não da vontade da autoridade fiscal.

Como se vê, **não é regular obrigar o Fisco a substituir o ora impugnante no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal**.

Finalmente, cumpre registrar, por oportuno, que é equivocado o raciocínio de que a informalidade pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Diante da previsão legal para lançamento com base em depósitos bancários

de origem não comprovada, caberia ao contribuinte **tomar cautela e documentar adequadamente os fatos ocorridos que deram origem a depósitos em sua conta corrente, ficando, neste caso, por sua conta e risco, as consequências de tal negligência.**

Isto posto, passa-se ao exame das justificativas destacadas na impugnação.

Insujeição tributária passiva

Destaca o interessado que como se pode determinar com precisão quem realizou os depósitos, pode-se concluir pela sua ilegitimidade com relação à movimentação financeira.

Equivoca-se o interessado.

Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, os créditos/depósitos podem ser comprovados **por qualquer um dos titulares.** Assim, todos devem ser intimados a comprovar a origem dos recursos. Não havendo comprovação da origem dos recursos **por nenhum deles, como ocorreu nos autos,** entende-se que a responsabilidade pelos créditos/depósitos, para fins tributários, deverá ser imputada, igualmente, a todos os titulares. É o que preconiza o já citado § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996, já transcrita.

Destarte, decorrendo o presente auto de infração de determinação legal, independentemente da real participação de cada titular na movimentação bancária apresentada, insta frisar que **a utilização de conta bancária pelo interessado demonstra-se através da afirmação do contribuinte Adelino Fernandes Valente, às fls. 275/276,** de que havia contas em conjunto com o interessado para dar suporte aos movimentos realizados pela fazenda Império e do crédito rural depositado na conta corrente nº 7 007.700-0, Agência 122-8, do Banco da Amazônia, nos termos da Cédula de Crédito Rural Hipotecária, **cujo beneficiário final é o interessado, assinada por ele e pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente (fls. 213/217).**

Neste contexto, verifica-se na DAA, especialmente às fls. 09 e 17, que **o interessado explorava a fazenda Império (número SRF 64738639), na qual detinha participação de 30%.**

Assim sendo, considera-se que o interessado é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Lucros distribuídos/créditos advindos de Pessoa Jurídica

Foi alegado na impugnação, em síntese, que conforme escriturado nos Livros Diário e Razão, durante o período investigado, o contribuinte Adelino Fernandes Valente retirou da empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda., da qual é sócio majoritário e administrativo, quantias que abarcam o crédito financeiro depositado em suas contas e constantes no auto de infração.

Foi destacado que o contribuinte Adelino Fernandes Valente recebeu rendimento não tributável da referida empresa no montante de R\$ 509.000,00 no ano calendário de 2005, conforme fl. 396, e no montante de R\$ 194.960,92 no ano calendário de 2006.

No que diz respeito à distribuição de lucros, tem-se que a isenção sobre a distribuição dos lucros apurados a partir de janeiro de 1996 foi introduzida por meio da Lei nº 9.249/1995, que assim dispôs, em seu art. 10:

“Art. 10º. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à

incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, *in verbis*:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Dos dispositivos acima reproduzidos, depreende-se que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como regra geral, não estão sujeitos à tributação, desde que devidamente comprovada a existência de tais lucros e a sua distribuição, por meio de documentos que demonstrem a efetiva saída dos

recursos das pessoas jurídicas e o recebimento destes pelo contribuinte, bem como a tributação na pessoa jurídica responsável pela distribuição.

Tal demonstração se faz necessária porque a distribuição de lucros não sofre tributação na pessoa física do sócio, por já ter sido tributada na pessoa jurídica, o que torna indispensável a comprovação de sua existência. A não adoção de tal procedimento abriria um precedente temerário, por tornar possível que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Pois bem. Do exame dos autos, verifica-se que **não foram anexados elementos que subsidiassem o alegado. Mesmo nos autos do processo do contribuinte Adelino Fernandes Valente, as provas juntadas não foram hábeis e suficientes a justificarem a origem dos depósitos.**

Esclarece-se, por oportuno, que a simples identificação do depositante não basta para se justificar a origem de depósitos em contas bancárias. A comprovação de origem que a lei exige deve ser suficiente para possibilitar a averiguação acerca do cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário do depósito, submetendo-o às normas de tributação específicas vigentes à época em que auferidos os rendimentos.

Destarte, **não identificando o interessado os depositantes, muito menos demonstrando de forma concreta e individual que os créditos em suas contas junto a instituições financeiras já foram submetidos à tributação, ou são isentos ou não tributáveis, entende-se que não restou comprovada a origem dos depósitos.**

Rendimentos provenientes da atividade rural

O interessado alega que os depósitos bancários ora tributados têm origem também em rendimentos da atividade rural. Acrescenta que o Livro Caixa da fazenda Império não foi analisado com a devida atenção e que houve grandes somas de transferências entre as contas correntes, frente aos prejuízos comprovados nos autos, que não só demandaram empréstimos, como depósitos em dinheiro.

Na DAA, às fls. 07 e 09, relativa ao Exercício 2006, e na DAA, às fls. 15 e 17, relativa ao Exercício 2007, o interessado apurou o resultado tributável da atividade rural conforme demonstrado a seguir:

(...)

Sobre a atividade rural, é relevante destacar os seguintes artigos do RIR/1999:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea** que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

(...)

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado. (grifos acrescidos)

Destarte, conclui-se que, por força das peculiaridades que caracterizam a atividade rural, seus resultados gozam de tributação benéfica, devendo seus componentes (receitas e despesas) ser comprovados mediante documentação hábil, prevista em lei.

No que concerne à comprovação das receitas, estabelece o § 5º do artigo 61 do Decreto 3000/1999 (RIR/99):

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Destaque-se que tais documentos devem ser emitidos pelo próprio contribuinte e não por terceiros.

Para justificar a origem de depósitos relativa ao resultado da atividade rural, **não foram juntados documentos com a impugnação.**

Mesmo nos autos do processo do contribuinte Adelino Fernandes Valente, as provas juntadas **não foram hábeis e suficientes a demonstrarem que valores concernentes à atividade rural justificam os depósitos relacionados no lançamento.** D

Insta repisar que alegações genéricas, vinculadas à natureza das atividades do contribuinte Adelino Fernandes Valente, **não são hábeis ao afastamento da presunção.** A comprovação da origem do depósito bancário se faz, além, da perfeita correlação em data e valor, pela demonstração da natureza da operação que gerou o depósito bancário, para se averiguar a regular tributação do correspondente rendimento.

Desta forma, por **não ter comprovado de forma individualizada que a origem dos créditos em contas bancárias referem-se a transações da atividade rural,** remanescem como de origem não comprovada os depósitos bancários.

Venda de imóvel

Aduz o interessado que houve a venda de apartamento para Maria Helena Corrêa, conforme documentos anexados, especialmente a escritura, de matrícula nº 34.616, do cartório de Registro de Imóveis de Curitiba-Paraná, comprovando-se, portanto, as transações no valor de R\$ 75.000,00, prevista na conta poupança nº 10500-7, Agência 784-6 do Banco Bradesco, e ainda, de R\$ 15.000,00 no Banco Real, conta corrente nº 05713743, Agência 0355.

Acrescenta que conforme informado em DAA do Exercício de 2004, houve a transferência de imóvel do contribuinte Adelino Fernandes Valente para a empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda.

Pois bem. Do exame do Registro Geral de Imóveis da 5ª Circunscrição- Curitiba- Paraná, concernente à matrícula nº 34.616, às fls. 332/333, verifica-se que o alegado pelo interessado **não foi comprovado**.

Vê-se no referido documento que, em fevereiro de 2005, a empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda. comprou o imóvel objeto do registro supramencionado de Walter Rogério Michel e esposa e, em dezembro de 2005, por escritura de compra e venda de caráter pró soluto, a empresa cujo interessado é sócio, vendeu o imóvel para Maria Helena Corrêa.

Destarte, pertencendo o imóvel ao patrimônio da empresa Devalente Incorporações e Participações Ltda., **a ela caberia o produto da venda e não ao contribuinte Adelino Fernandes Valente, haja vista o princípio da entidade, que determina a separação dos patrimônios da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física do sócio.**

É verdade que consta uma transferência cujo histórico é “*ted. remet maria helen correa*” realizada no dia 15/12/2005, no valor de R\$ 30.000,00, para a conta poupança do contribuinte Adelino Fernandes Valente nº 10500-7, Agência 784-6, do Banco Bradesco (fl. 302), mantida em conjunto com o interessado, **todavia não foi demonstrado a que título.**

É importante destacar que não foi trazida aos autos comprovação de transação entre o contribuinte Adelino Fernandes Valente e a sociedade que justificasse o depósito de valor concernente à venda de imóvel da empresa na conta bancária do sócio.

Não sendo a identificação do depositante suficiente para averiguar se o valor creditado na conta do interessado já foi tributado, **entende-se que não foi justificada a origem dos depósitos.**

Disponibilidade declarada em dinheiro

Diz o contribuinte que depósitos em dinheiro estariam justificados pelo montante de dinheiro em espécie na residência, informado pelo contribuinte Adelino Fernandes Valente nas DAA, no valor de R\$ 170.254,00 no Exercício de 2006 e, no valor de R\$ 202.365,00, no Exercício de 2007.

Conforme já mencionado, o que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, é a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. O inciso I, § 3º, do artigo 42 da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

Assim, a justificativa **genérica** de que importâncias depositadas tiveram como origem dinheiro em poder do contribuinte **não pode ser acatada**. Não basta apontar possíveis fontes para os recursos depositados, **mas estabelecer um vínculo inequívoco de cada um dos depósitos às suas respectivas origens.**

Saliente-se que causa estranheza o fato de o contribuinte Adelino Fernandes Valente **afirmar que depositava valores da Pessoa Jurídica em contas bancárias da Pessoa Física, em afronta ao Princípio da Entidade**, na busca de melhor rentabilidade (fls. 274/281) e ter R\$ 170.254,00 no Exercício de 2006 e, no valor de R\$ 202.365,00, no Exercício de 2007, em casa.

Desse modo, por entender ausente a comprovação de origem para os depósitos efetuados em dinheiro, deve ser mantida a tributação.

Diante do exposto, haja vista **a ausência de documentação comprobatória dos depósitos e à luz de regência da matéria**, é de se manter a infração “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada”, apurada pela fiscalização.

De fato, vale registrar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o auto de infração devidamente formalizado. Ademais, o lançamento está corretamente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração, motivada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (e não por variação patrimonial a descoberto, como alegado na peça recursal) e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, conforme se abstrai da autuação e do termo de verificação fiscal lavrados (fls. 290/305), de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício ao contraditório, sendo concedido o prazo legal para apresentação de defesa

Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo o suposto vício de fundamentação, por enquadramento incorreto da autuação, como aventado na peça recursal, ou mesmo eventual cerceamento de defesa que, diga-se passagem, foi exercida a tempo e modo.

Quanto ao **sigilo bancário**, onde se pretende ver nulificada a autuação, nada a prover, uma vez que tal matéria foi pacificada no STF com o julgamento do RE nº 601.314/SP, **recebido na sistemática da repercussão geral** – cuja observância é obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – onde restou decidido ser legítima a prestação de informações bancárias com base na LC nº 105/2001, **tratando-se de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o Fisco**, que poderá ser realizada sem prévia ordem judicial, restando fixada a seguinte tese:

“TEMA 225: Tese: I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos **e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal**. II – A lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.”

Desta forma, e corroborando o acerto da decisão recorrida, inexistente óbice ao Fisco, no exercício de sua missão institucional, solicitar e obter informações bancárias diretamente às

instituições financeiras, cuja transferência de dados norteadas pela LC nº 105/2001, não caracteriza eventual quebra de sigilo, os quais foram suficientes para apurar a omissão de rendimentos tipificada.

Portanto, restando constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem das quantias recebidas por documentação hábil capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados nas contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras sob sua cotitularidade – não obstante, diga-se de passagem, tenha sido regularmente intimado, **não desincumbiu do ônus que lhe competia**, conforme aliás bem relatado na decisão recorrida – urge a manutenção da exigência tributária, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, ao teor da Súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário remanescente mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal a conduta fiscal no particular.

No mesmo sentido também deverá incidir juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário apurado. Cabe ressaltar, que a tal matéria também já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em relação as supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, também nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, matéria também já pacificada, ao teor da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para realização de diligência junto às instituições financeiras, visando a obtenção de documentos bancários para justificar a não ocorrência da omissão de rendimentos apurada, **cujo ônus lhe competia**, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o presente processo está suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria de fundo. Ademais, e como bem fundamentado na decisão recorrida, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal para a realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, porquanto tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF). Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, **podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2005 e 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto